



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº071/2016

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 003/2016 de autoria do Vereador Ivayr Soalheiro, adequando o Quadro de Detalhamento de Despesa por Unidade Orçamentária – Anexo 21 do Projeto de Lei 024/2016, de autoria do Poder Executivo, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2017”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda apresentada pelo Vereador Ivayr Soalheiro ao Projeto de Lei nº 024/2016 de autoria do Poder Executivo, que “*Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2017*”.

A Emenda, *in examen*, é apresentada com o objetivo de adequar o Quadro de Detalhamento de Despesa por Unidade Orçamentária, contido no anexo 21 do Projeto de Lei 024/2016 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o orçamento anual para o exercício de 2017.

Ab initio, imperioso destacar que em que pese a competência do Poder Legislativo para a apresentação de emendas a Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, em especial no que trata do orçamento anual, estas, além de respeitar as demais limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, deverão indicar os recursos necessários para fazer frente à despesa acrescida, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, *in verbis*:

“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118. (...)

*“Art. 118 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:
(...)”*

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviços de dívida ou:*

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou*
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*
- (...)”*

Assim, nos termos dispostos no inciso II do §2º do art. 118 as emendas aditivas deverão indicar os recursos necessários para fazer frente às despesas criadas, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos.

Entretanto, nos termos da análise da emenda apresentada, verifica-se que a anulação e o acréscimo ocorrem na mesma unidade orçamentária, no mesmo órgão, no mesmo programa, na mesma especificação e ação, sendo certo que os valores cancelados e acrescidos também são idênticos.

Dessa forma não houve a real anulação da despesa e acréscimo posterior, nos termos determinados pelo inciso II do § 2º do art. 118, alhures colacionado.

Portanto, a emenda em exame carrega vício técnico em sua formação, que impede sua aprovação, haja vista não foi realizada em conformidade com o que determina a legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda 003 apresentada pelo Vereador Ivayr Soalheiro ao Projeto de Lei 024/2016 de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, em exercício, Sr. João Guedes Vieira.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de Novembro de 2016.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral